SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106953 - GO (2026/0243246-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JARDIEL GUEDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ERICA GADELHA DE BARROS SOUZA - BA083943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se alegava nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, com pedido de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal e o reconhecimento de nulidade da prova por ingresso domiciliar sem mandado são cabíveis na via estreita do *habeas corpus*, diante da controvérsia fática sobre fundadas razões e consentimento de coabitante.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na prevenção da reiteração delitiva, consideradas a apreensão de entorpecentes, os instrumentos de mercancia e a existência de processos e execução penal em curso, bem como se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e não se admite quando a alegada nulidade do ingresso domiciliar demanda dilação probatória e delineamento fático pelas instâncias ordinárias.
5. A análise da legalidade da busca domiciliar, à luz do direito à inviolabilidade do domicílio e de eventuais fundadas razões ou consentimento válido, deve ocorrer sob o crivo do contraditório na instrução, sendo inviável sua apreciação aprofundada na via estreita do *habeas corpus.*
6. A prisão preventiva permanece idônea quando lastreada em elementos concretos: apreensão de cerca de 113 g de crack em porções individuais, balança de precisão, dinheiro fracionado e materiais de fracionamento, além de tentativa de ocultação de entorpecentes, revelando gravidade concreta e periculosidade social.

Documento eletrônico VDA59906344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d2454a22-b848-4f69-9780-8d9679cbe2d9

7. Há risco contemporâneo à ordem pública, demonstrado por reiteração delitiva, execução penal em curso e prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória com monitoramento eletrônico, atendendo aos arts. 312, § 3º, III e IV, 313, I e II, e 310, § 5º, III e IV, do CPP.
8. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter a reiteração delitiva, diante da contumácia e da ineficácia de cautelares anteriormente impostas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e não se admite quando a nulidade do ingresso domiciliar demanda dilação probatória e exame pelas instâncias ordinárias. 2. A legalidade do ingresso domiciliar sem mandado deve ser aferida sob contraditório, considerando fundadas razões e eventual consentimento de coabitante, sendo inviável a apreciação aprofundada em habeas corpus. 3. A prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública e para prevenir a reiteração delitiva quando presentes indícios concretos de materialidade e autoria, gravidade concreta da conduta e histórico de contumácia, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 302, I; 303; 310, § 5º, III e IV; 312, caput e § 3º, III e IV; 313, I e II; 282, § 6º; 319.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d2454a22-b848-4f69-9780-8d9679cbe2d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106953 - GO (2026/0243246-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JARDIEL GUEDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ERICA GADELHA DE BARROS SOUZA - BA083943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se alegava nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, com pedido de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal e o reconhecimento de nulidade da prova por ingresso domiciliar sem mandado são cabíveis na via estreita do *habeas corpus*, diante da controvérsia fática sobre fundadas razões e consentimento de coabitante.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na prevenção da reiteração delitiva, consideradas a apreensão de entorpecentes, os instrumentos de mercancia e a existência de processos e execução penal em curso, bem como se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e não se admite quando a alegada nulidade do ingresso domiciliar demanda dilação probatória e delineamento fático pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

5. A análise da legalidade da busca domiciliar, à luz do direito à inviolabilidade do domicílio e de eventuais fundadas razões ou consentimento válido, deve ocorrer sob o crivo do contraditório na instrução, sendo inviável sua apreciação aprofundada na via estreita do *habeas corpus.*

6. A prisão preventiva permanece idônea quando lastreada em elementos concretos: apreensão de cerca de 113 g de crack em porções individuais, balança de precisão, dinheiro fracionado e materiais de fracionamento, além de tentativa de ocultação de entorpecentes, revelando gravidade concreta e periculosidade social.

7. Há risco contemporâneo à ordem pública, demonstrado por reiteração delitiva, execução penal em curso e prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória com monitoramento eletrônico, atendendo aos arts. 312, § 3º, III e IV, 313, I e II, e 310, § 5º, III e IV, do CPP.

8. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter a reiteração delitiva, diante da contumácia e da ineficácia de cautelares anteriormente impostas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e não se admite quando a nulidade do ingresso domiciliar demanda dilação probatória e exame pelas instâncias ordinárias. 2. A legalidade do ingresso domiciliar sem mandado deve ser aferida sob contraditório, considerando fundadas razões e eventual consentimento de coabitante, sendo inviável a apreciação aprofundada em habeas corpus. 3. A prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública e para prevenir a reiteração delitiva quando presentes indícios concretos de materialidade e autoria, gravidade concreta da conduta e histórico de contumácia, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 302, I; 303; 310, § 5º, III e IV; 312, caput e § 3º, III e IV; 313, I e II; 282, § 6º; 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JARDIEL GUEDES DOS SANTOS** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 59-68).

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade na origem da persecução penal, apontando ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem demonstração prévia de fundadas razões concretas, lastreado apenas em denúncia anônima, suposto consentimento de coabitante e posterior apreensão de drogas.

Invoca entendimento do Supremo no RE 603.616/RO (Tema 280), afirmando que a apreensão posterior não convalida a ilegalidade originária.

Argumenta que o alegado consentimento da coabitante não foi comprovado por qualquer registro audiovisual ou formalização, tratando-se de narrativa unilateral dos agentes, insuficiente para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Assevera, ainda, que a situação de flagrância teria sido construída a partir da própria entrada irregular, vedada pela jurisprudência do STF e do STJ, e que não há necessidade de dilação probatória quando os autos evidenciam, de plano, violação direta à Constituição.

No tocante à prisão preventiva, a defesa aponta fundamentação inidônea, ancorada em gravidade em abstrato do delito, apreensão de drogas e suposta reiteração delitiva, sem individualização concreta da necessidade da medida, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que a custódia tem caráter de antecipação de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O Tribunal de origem manteve a validade das provas e a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:
>
> > "C.A.C. – 5524301-14.2023.8.09.0137 (art. 33, § 4°, Lei n. 11.343/06, fato de 10/08/2023, condenação definitiva); 6061454-77.2024.8.09.0011 (art. 33, Lei n. 11.343/06, fato de 20/11/2024, processo em curso); 5216905-54.2026.8.09.0137 (art.

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

33, Lei n. 11.343/06, fato de 12/03/2026). SEEU – 7001432- 12.2025.8.09.0137 (mov. 14 – autos n. 5420635-89).

O impetrante pede (a) o relaxamento da prisão, por nulidade da busca domiciliar por violação ao domicílio; (b) o relaxamento da prisão pelo uso de violência na prisão, com coação e tortura; e (c) a revogação da prisão por ausência dos requisitos legais e inexistência de fundamentação concreta, bem como pelos predicados pessoais do paciente e a suficiência das cautelares.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO.

O paciente JARDIEL GUEDES DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 13/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Na audiência de custódia (mov. 25 – autos n. 5420635-89), o juízo acolheu a manifestação ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

[…] Analisando o auto de prisão em flagrante, verifica-se que, em sede de cognição sumária, a conduta alegadamente praticada pelo custodiado se enquadra no tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Com relação ao referido delito, observo que estão presentes a materialidade e indícios de autoria, conforme Auto de prisão em flagrante n° 2603649397 (mov. 1 - fls. 8 a 10 do PDF); pelos termos de depoimentos dos policiais condutores (mov. 1 – fls. 15 a 23 do PDF); pelo termo de exibição e apreensão (mov. 1 - fls. 33 a 35 do PDF); pelo laudo de perícia criminal de constatação de drogas - exame preliminar (mov. 1 - fls. 38 a 41 do PDF); e pelo Registro de Atendimento Integrado n° 47186785 (mov. 1 - fls. 51 a 70 do PDF).

No tocante à alegação de nulidade por invasão de domicílio, verifico que a diligência policial foi precedida de elementos objetivos que demonstram a sua legalidade.

Isso porque consta dos autos que as equipes de segurança pública deslocaram-se até o endereço após o recebimento de denúncias anônimas específicas, as quais indicavam que o custodiado estaria comercializando entorpecentes no referido imóvel. Ao chegarem no local, os agentes foram recebidos pela moradora Renata Barbosa Mendanha Dias, que, após ser cientificada do motivo da presença policial, autorizou a entrada da guarnição na residência.

Além do consentimento da moradora, a situação de flagrância tornou-se evidente no momento em que o custodiado, ao perceber a aproximação policial, em tese, apanhou uma bolsa e correu para o interior do imóvel, tentando desfazer-se dos entorpecentes no banheiro. Tal comportamento, somado à visualização de materiais típicos da traficância sobre a mesa logo no ingresso, como saco plástico picotado e lâmina de fracionamento, confirmam a existência de fundadas razões para a intervenção. (fls. 20)

É sabido que o tráfico de drogas, nas modalidades de guarda ou depósito, constitui crime permanente. Nessas hipóteses, o estado de flagrância se prolonga no tempo, o que autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial a qualquer hora, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 303 do Código de Processo Penal.

Portanto, diante do consentimento da moradora e da situação de flagrância constatada por elementos concretos e objetivos, AFASTO, por ora, a tese de violação de domicílio.

O custodiado alegou que sofreu agressões físicas no momento da sua prisão. Em que pese o relato de que teria sofrido um “mata-leão” durante a abordagem policial, tal afirmação não encontra amparo nos elementos objetivos de prova. Com efeito, conforme o relatório médico (mov. 1 - fls. 47 a 48 do PDF), o exame físico pericial realizado logo após a prisão atestou o bom estado geral do custodiado e a ausência de lesões traumáticas recentes.

Quanto ao eventual abuso de autoridade, entendo que possíveis desvios de conduta devem ser apurados pelas instâncias correcionais competentes ou durante a instrução da ação penal.

Assim, por estar desprovida de qualquer suporte probatório mínimo, a alegação isolada

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

de maus-tratos não possui força para invalidar a legalidade da prisão em flagrante
Além disso, o custodiado foi informado sobre seus direitos constitucionais, submetido a exame médico e teve sua prisão comunicada às Autoridades Judiciais. Nesta audiência, foi resguardada sua entrevista pessoal com seu defensor, certificada a ausência dos agentes que participaram de sua prisão e realizado o ato SEM o uso de algemas no custodiado.
Assim, constata-se que o flagrante é legal e regular, uma vez que foi realizado nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal , razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado JARDIEL GUEDES DOS SANTOS.
2. SITUAÇÃO PRISIONAL
O Ministério Público manifestou-se pela conversão do flagrante em preventiva, a defesa, que por sua vez requereu a concessão da liberdade provisória com a aplicação das cautelares.
Analisando o caso concreto, verifico que o custodiado teria praticado crime cuja pena máxima cominada prevista é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo assim o requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.
Em continuidade, observa-se que o custodiado é reincidente em crime doloso, haja vista que foi condenado nos autos nº 5524301-14.2023.8.09.0137 pela prática do crime previsto nos art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como está em cumprimento de pena, conforme se extrai do processo de execução penal nº 7001432-12.2025.8.09.0137, satisfazendo assim o requisito previsto no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal.
Por sua vez, o art. 312 do Código de Processo Penal prevê que é possível a prisão preventiva quando presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, desde que exista risco contemporâneo na liberdade do custodiado. Em sede de cognição sumária, verifica-se estarem presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme já ressaltado nesta decisão.
Presente, ainda, o risco contemporâneo à ordem pública decorrente da liberdade do custodiado, diante da gravidade concreta da conduta praticada e para prevenir a reiteração delitiva.
A gravidade concreta da conduta restou demonstrada no auto de prisão em flagrante, pois extrai-se dos autos que o custodiado, ao notar a presença policial, tentou ocultar provas arremessando os entorpecentes no vaso sanitário, demonstrando clara intenção de frustrar a aplicação da lei. Além disso, a apreensão de balança de precisão e dinheiro fracionado indica dedicação à mercancia ilícita.
Quanto aos entorpecentes, observo que foram apreendidos aproximadamente de 113g (cento e treze gramas) de substâncias entorpecentes análogas à crack e cocaína, acondicionadas em porções individuais e pinos plásticos.
Nesse prisma, o art. 312, §3º, III, do Código de Processo Penal orienta que a natureza e a quantidade das drogas sejam consideradas para avaliar o risco à ordem pública. O crack, por sua altíssima capacidade de causar dependência e degradação social, pode evidenciar que a atividade ilícita supostamente exercida pelo custodiado possui relevante impacto negativo na comunidade local. (fls. 21)
Além disso, verifica-se a necessidade de segregação cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva, haja vista que consta registro criminal recente por crime de tráfico de drogas, estando o custodiado em pleno gozo de regime aberto na execução penal nº 7001432-12.2025.8.09.0137 - SEEU, quando do novo flagrante. Tal circunstância reforça a contumácia delitiva e a ineficácia das medidas menos gravosas anteriormente impostas.
Nota-se, ainda, que o custodiado foi preso em flagrante em 13/03/2026, nos autos nº 5216905- 54.2026.8.09.0137, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo que durante a audiência de custódia realizada no dia 14/03/2026,a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No entanto, no dia 30/03/2026, o custodiado foi posto em liberdade, com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

monitoramento eletrônico.
Tais circunstâncias atendem ao disposto no art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal, que orienta que devem ser considerados para aferir a periculosidade do agente quando há outros processos em andamento.
Nesse contexto, a prisão preventiva também alinha-se à recomendação legal do art. 310, §5º, III e IV, do Código de Processo Penal, que desaconselha a soltura de indivíduos quando o agente já foi liberado em prévia audiência de custódia por outra infração e quando praticou novo delito na pendência de ação penal anterior.
Nesse prisma, observa-se que o custodiado demonstra total desrespeito às ordens judiciais e ao sistema de justiça, pois, como já adiantado, é reincidente específico e, o que é mais grave, havia sido beneficiado com liberdade provisória há apenas 45 dias por outro crime de tráfico. A reiteração criminosa em curtíssimo intervalo de tempo evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão e a própria condenação anterior foram absolutamente insuficientes para conter o seu comportamento delitivo.
Diante desse contexto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e, principalmente, para evitar a reiteração delitiva.
Assim, presentes os requisitos legais previstos nos arts. 282, §6º, 310, §5º, III e IV, 312, §3º, III e IV, e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado JARDIEL GUEDES DOS SANTOS em prisão preventiva. […] (grifei)
Os autos aguardam a conclusão do inquérito. Não houve movimentação processual posterior de relevância para a discussão deste writ.
Eis a contextualização necessária.
II – DO RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
Não verifico, de plano, a nulidade da busca domiciliar, posto que os elementos informativos – depoimento dos policiais no APF – indicam que houve consentimento de coabitante para a entrada no domicílio.
No caso, segundo o Depoimento do Condutor Jhonathan Jackson Dalvit Marques (mov. 1, arq. 5 – autos n. 5420635-89), a equipe policial recebeu notícias anônimas de tráfico de drogas na Rua Vasco da Gama, Quadra 08, Lote 109, Setor Mondale, de Rio Verde/GO. No imóvel, a guarnição foi recebida por Renata Barbosa Mendanha Dias, que, cientificada do motivo da abordagem, autorizou a entrada dos policiais. (fls. 22)
Durante as buscas, o Sargento Nascimento encontrou, sobre uma mesa na área da residência, um saco plástico preto picotado, uma lâmina de gilete aparentemente utilizada para fracionamento de crack e diversas porções da substância embaladas em plástico preto, acondicionadas em um recipiente de pastilhas Valda.
O condutor relatou ainda que, ao perceber a chegada da equipe, o autuado Jardiel Guedes dos Santos apanhou uma pequena bolsa de cor rosa e correu para o interior da residência — sendo acompanhado pelo Cabo Igor até o banheiro, onde tentava descartar os entorpecentes no vaso sanitário. O referido depoimento inquisitorial foi corroborado pelas declarações de Igor Antunes Paiva (mov. 1, arq. 7 – autos n. 5420635-89).
Deste modo, não está demonstrada, de plano, a ilegalidade ante os elementos que indicam provável consentimento de coabitante para a entrada no domicílio.
Assim sendo, maiores incursões no cenário fático, constituiriam dilação probatória que deve ser reservada à instrução criminal. A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Por esta razão, deixo de conhecer da nulidade da busca domiciliar.
III – DA COAÇÃO E TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

Embora não formulado enquanto pedido próprio, o impetrante suscita a existência de coação e tortura contra o acusado, com o uso da violência para a realização da prisão em flagrante, o que seria razão de nulidade da ação policial e eventual relaxamento da prisão.

Contudo, deixo de conhecer as alegações sobre eventual coação e tortura contra o acusado na prisão em flagrante, por demandarem dilação probatória incomportável nesta via, não havendo prova pré- constituída da ilegalidade flagrante.

As afirmações sobre a coação – ausência de autorização, arrombamento da residência e uso de violência contra o acusado – são, até o momento, meras alegações unilaterais externadas na petição do writ, não havendo suporte em prova pré-constituída. (fls. 23)

O Relatório Médico do paciente (mov. 1, arq. 16 – autos n. 5420635-89) não constatou lesões, o paciente nada declarou sobre isso no APF (mov. 1, arq. 8 – autos n. 5420635-89) e a outra moradora – Renata Barbosa Mendanha Dias – também não foi ouvida, não havendo, portanto, nenhuma prova pré- constituída das alegações contidas neste procedimento.

Neste sentido, julgado desta Corte:

[...]

Por esta razão, não devem ser conhecidas as alegações atinentes à coação e tortura, por ausência de prova pré-constituída da ilegalidade flagrante.

VI – DOS REQUISITOS DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA.

Não é possível a revogação da prisão preventiva do paciente, posto que foi suficientemente demonstrado o periculum libertatis, pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Como se sabe, para que o decreto de custódia seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (artigo 93, inciso IX, da CF), os elementos concretos que justifiquem a medida, impondo-se, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312, do Código de Processo Penal, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção pelo Estado dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade.

Na espécie, o juízo impetrado converteu a sua prisão em preventiva diante da existência de indícios da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06), bem como por vislumbrá-la necessária como garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva.

O juízo consignou que paciente é reincidente em crime doloso, tendo sido condenado definitivamente nos autos n. 5524301-14.2023.8.09.0137 pela prática do delito previsto no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, e que se encontra em cumprimento de pena nos autos de execução penal n. 7001432- 12.2025.8.09.0137.

Acrescentou, ainda, que o paciente havia sido posto em liberdade há aproximadamente 45 dias, com monitoramento eletrônico, em razão de outro flagrante por tráfico de drogas (autos n. 5216905- 54.2026.8.09.0137), circunstância que evidencia a reiteração delitiva e a ineficácia de medidas cautelares menos gravosas anteriormente impostas.

Estes elementos denotam, acima de toda dúvida, risco de reiteração delitiva e recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme art. 310, §5°, III e IV, e art. 312, § 3°, IV, do Código de Processo Penal.

Ainda que a quantidade de drogas apreendidas – 113 gramas de cocaína na forma "crack" – não seja suficiente, per se, para manter a prisão, os demais elementos são suficientes para amparar a necessidade da segregação cautelar.

Deste modo, os elementos expostos evidenciam a inadequação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tornando indispensável a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido:

[...]

A manutenção da custódia cautelar encontra respaldo no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, considerando que o crime investigado, doloso, possui pena privativa de

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

liberdade superior a 4 anos, não havendo nenhuma ilegalidade que impossibilite a prisão preventiva.

No que se refere à alegação de residência fixa, trabalho lícito e existência de filha menor, ressalto que "[p]redicados pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade concreta da medida" (TJGO, HC n. 5201091-79.2026.8.09.0176, Des. ALEXANDRE BIZZOTTO, 1ª Câmara Criminal, j. 27/03/2026).

Por todo o exposto, é impossível a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares menos gravosas.

IV – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na extensão, DENEGO a ordem." (e-STJ, fls. 20-25; sem grifos no original).

Inicialmente, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA ABORDAGEM. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, o acórdão impugnado não adentrou na averiguação da tese defensiva sobre a invasão de domicílio, limitando-se a afastar a nulidade da abordagem policial consignando que "A alegação de eventual ou suposta irregularidade na busca ou violação de domicílio está a depender de provas a serem levadas a efeitos na instrução do processo". Desse modo, "A ausência do balizamento fático impede qualquer pronunciamento desta Corte sobre os temas suscitados, uma vez que, devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024).
4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 211.622/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. O Tribunal a quo rejeitou alegação de nulidade, relatando que a apreensão das peças sem comprovação de origem ocorreu em estabelecimento comercial em pleno funcionamento, que tais peças estavam expostas à venda no momento da diligência e que a constatação do flagrante permite a atuação da polícia.
4. No caso, não há flagrante ilegalidade, destacando-se que a jurisprudência desta Corte tem considerado que o estabelecimento comercial, ainda que sem clientes em seu interior, é local aberto ao público, por isso não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio, motivo por que não há que se falar em invalidade da busca promovida pelos policiais na situação acima descrita, ou da própria atuação da polícia civil, agindo em situação de flagrante.
5. O Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento do inquérito policial, destacando que há elementos informativos suficientes para a abertura e manutenção da investigação policial, dada a apreensão de peças de automóveis supostamente postas à venda irregularmente pelo recorrente, o que obsta a apreciação da matéria por aquela Corte.
6. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.
7. No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas ou a atipicidade da conduta

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

imputada quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.864/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Em hipóteses como a presente, em que os autos registram autorização verbal da coabitante para o ingresso policial e a constatação de situação de flagrância com apreensão de 113,12 g de crack, balança de precisão e materiais típicos de fracionamento, o trancamento da ação penal, fundado em alegada nulidade da prova por ausência de fundadas razões na abordagem domiciliar, subtrairia, em última análise, a própria materialidade do delito, por pressupor que os elementos foram obtidos em desrespeito à Constituição da República. Tal medida, contudo, deve ser reservada a situações de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.
Cumpre, por cautela, lembrar que o trancamento prematuro da ação penal pode implicar cerceamento da acusação: no curso da instrução, o Ministério Público pode pretender demonstrar a legalidade da coleta dos elementos, conforme exige a jurisprudência desta Corte, providência inviabilizada se o processo é obstado de plano.
No caso, o Tribunal de Justiça delineou quadro fático que afasta, em cognição sumária, a suposta ilegalidade da diligência domiciliar. De um lado, assentou a existência de denúncias anônimas específicas e o consentimento da coabitante Renata Barbosa Mendanha Dias para a entrada da guarnição, além da constatação, logo no ingresso, de materiais típicos da traficância e da tentativa do paciente de desfazer-se de entorpecentes no banheiro, comportamento indicativo de flagrância em crime permanente.
Concluo, assim, pela inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de conhecer a alegada nulidade por suposta ilicitude do ingresso domiciliar, porquanto a tese defensiva é controvertida e demanda delineamento fático pelas instâncias ordinárias, sob contraditório e instrução, em sentença e, se necessário, em acórdão de apelação, para eventual apreciação no momento adequado.
Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, também, não assiste razão à defesa.
De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 113 g de crack, acondicionadas em porções individuais e pinos plásticos, além de balança de precisão, dinheiro fracionado e materiais destinados ao fracionamento (saco plástico picotado e lâmina de gilete), bem como pela tentativa do paciente de ocultar os entorpecentes arremessando-os no vaso sanitário ao notar a presença policial. Soma-se a isso o risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente é reincidente específico em crime de tráfico, encontrava-se em execução penal e, há cerca de 45 dias, havia sido beneficiado com liberdade provisória com monitoramento eletrônico em outro processo por tráfico, vindo a ser novamente preso em flagrante, o que demonstra a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.
Em tal contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública, como já destacado pelo juízo de origem ao converter o flagrante em preventiva.

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.
>
> 3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
>
> 5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
>
> 6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
>
> 7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
>
> 8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo improvido.
>
> Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
>
> (AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

> Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024." (e-STJ, fls. 59-68)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc3ac04c-8063-4313-8dce-c73b217c04c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.953 / GO

Número Registro: 2026/0243246-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54206358920268090137 54284122820268090137 54659131620268090137

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICA GADELHA DE BARROS SOUZA
ADVOGADA	: ERICA GADELHA DE BARROS SOUZA - BA083943
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JARDIEL GUEDES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JARDIEL GUEDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ERICA GADELHA DE BARROS SOUZA - BA083943
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59878990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:01
Código de Controle do Documento: b72d7ef8-26ff-4494-a206-6bb89c0dbeec

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:01
Código de Controle do Documento: b72d7ef8-26ff-4494-a206-6bb89c0dbeec